



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 29/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Processo CVM 19957.002357/2017-16
Interrupção do prazo de convocação de assembleia
Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. Trata-se de pedido de interrupção do prazo de convocação de assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (“Companhia” ou “Cemig”), prevista para realizar-se em 30.03.2017, protocolizado tempestivamente pela BNDES Participações S.A. - BNDESPAR (“Solicitante”), que é acionista da Companhia.

II. Contexto

2. Informação relevante para a análise do pedido de interrupção é o número de votos utilizados em votação em separado para administradores na assembleia geral ordinária (“AGO”) da Companhia realizada em 29.04.2016. Há, todavia, divergência sobre qual seria o número correto.
3. Na ata da AGO de 29.04.2016 atualmente em vigor e disponível na página na rede mundial de computadores desta autarquia consta que:
 - a. os senhores José Pais Rangel e José João Abdalla Filho foram eleitos como, respectivamente, titular e suplente, para mandato de dois anos, pela minoria dos acionistas com direito a voto, por indicação do próprio senhor José Rangel e do Geração Futuro L. Par. FIA, com 342.993.338 votos favoráveis, 59.146.793 abstenções e 51.496 contrários (respectivamente, 81,5%, 14,1% e 0,01% das ações com direito a voto emitidas pela Companhia); e
 - b. os senhores Marcelo Gasparino da Silva e Aloísio Macário Ferreira de Souza foram eleitos como, respectivamente, titular e suplente, para mandato de dois anos, pelos titulares de ações preferenciais, por indicação do senhor José Rangel, com 342.287.674 votos favoráveis, 83.711.741 abstenções e 20.702.073 contrários (respectivamente, 27,2%, 6,6% e 1,6% do total de ações emitidas pela Companhia).
4. No entanto, a proposta da administração para a AGE a ser realizada em 30.03.2017 inclui sugestão de retificar a ata da AGO de 29.04.2016, que passaria a reconhecer que:
 - a. os senhores José Pais Rangel e José João Abdalla Filho foram eleitos como, respectivamente, titular e suplente, para mandato de dois anos, pela minoria dos acionistas com direito a voto, por indicação do próprio senhor José Rangel e do Geração Futuro L. Par. FIA, com a utilização de 110.000 votos nessa eleição (0,026% das ações com direito a voto emitidas pela Companhia); e

- b. os senhores Marcelo Gasparino da Silva e Aloísio Macário Ferreira de Souza foram eleitos como, respectivamente, titular e suplente, pelos titulares de ações preferenciais, para mandato de dois anos, por indicação do senhor José Rangel (com a utilização de 130.000 ações por este acionista, ou 0,010% do capital social), com 60.483.489 votos favoráveis, 57.490.173 abstenções e 20.702.073 contrários (respectivamente, 4,8%, 4,6% e 1,6% do total de ações emitidas pela Companhia).
5. Neste relatório, utilizo as informações sobre a AGO de 29.04.2016 indicadas no parágrafo anterior. Esta parece ser a informação mais precisa atualmente disponível, por ter sido resultado de recente processo de verificação pela administração da Companhia.
6. Ademais, para fins de contextualização, note-se que, na assembleia geral extraordinária (“AGE”) da Companhia realizada em 25.10.2016 com o fim de recompor o Conselho de Administração após a renúncia de um de seus membros eleitos pelo voto múltiplo:
 - a. o BNDESPAR solicitou à mesa informação sobre o número de ações que participaram da votação em separado na AGO de 29.04.2016, com o fim de garantir que tais ações não participassem da eleição na própria AGE de 25.10.2016, que substituiria apenas conselheiros eleitos pelo voto múltiplo;
 - b. a mesa da AGE constatou erro no registro da quantidade de votos para a eleição em separado pela minoria dos acionistas com direito a voto na AGO de 29.04.2016, tendo os acionistas decidido que nova AGE seria convocada para que, após procedimento de verificação, fosse retificada a ata da AGO de 29.04.2016, passando-se a constar o número correto de votos utilizado nas eleições em separado; e
 - c. os conselheiros eleitos em votação em separado na AGO de 29.04.2016 foram mantidos no cargo e os demais membros do Conselho foram eleitos, não tendo participado desta eleição em voto múltiplo o senhor José Pais Rangel e o Geração Futuro L. Par. FIA.
7. Em 20.02.2017, a administração da Companhia convocou AGE a ser realizada em 30.03.2017 com o fim de, entre outros temas, concretizar a retificação indicada no item “b” do parágrafo anterior.

III. Pauta da AGE

8. A AGE deliberará, segundo o edital de convocação publicado em 20.02.2017, sobre (i) a ultrapassagem, em 2017, de metas financeiras previstas no estatuto social da Companhia e (ii) retificação da ata da AGO de 29.04.2016 para corrigir informações quanto à quantidade de votos favoráveis e contrários e abstenções em relação à eleição de membros do Conselho de Administração.
9. O Solicitante, por sua vez, questiona o seguinte:
 - a. se a indicação e a eleição dos senhores José Pais Rangel e José João Abdalla Filho como membros, respectivamente, titular e suplente do Conselho de Administração da Companhia, na AGO de 29.04.2016, poderia ser considerada válida, tendo em vista o art. 141, § 4º, I, da lei societária; e
 - b. qual seria a participação mínima no capital social da Companhia para assegurar aos acionistas minoritários e preferencialistas o direito de requerer a votação em separado, bem como qual deve ser o quórum mínimo para o preenchimento destas vagas reservadas aos minoritários ordinaristas e aos preferencialistas.

IV. Pedidos

10. O Solicitante pede que:

- a. o curso do prazo de convocação da AGE seja interrompido por até 15 dias, com fulcro no art. 3º da Instrução CVM nº 372, de 2003, a fim de que a CVM conheça e analise os questionamentos formulados pela Solicitante;
- b. a CVM se manifeste sobre as duas questões incluídas no parágrafo anterior; e
- c. “na hipótese de serem reconhecidos vícios de legalidade na eleição do atual Conselho de Administração da Companhia, sejam tomadas as providências cabíveis para a realização de nova assembleia geral de acionistas visando à nova eleição dos membros do Conselho de Administração”.

V. Manifestação da Companhia

11. A Companhia defendeu, em manifestação intempestiva em 23.03.2017, que a eleição em separado de conselheiros na AGO de 29.04.2016 não teria sido ilegal pelos seguintes motivos:
 - a. “o estabelecimento de quóruns no § 4º do art. 141 da Lei nº 6.404/76 pretendeu permitir a participação dos minoritários no Conselho de Administração, e não restringi-la”; e
 - b. o art. 12 do estatuto social da Companhia estabelece, sem condicionar esta eleição a qualquer quórum, que “fica assegurado aos acionistas minoritários titulares de ações ordinárias e aos acionistas titulares de ações preferenciais o direito de elegerem, em votação em separado, um membro do Conselho de Administração, na forma da lei”.

VI. Análise

Inadmissibilidade do pedido de interrupção

12. A prerrogativa de esta autarquia interromper o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia geral extraordinária, por força do inciso II do § 5º do art. 124 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), existe para que se possa evitar decisão manifestamente irregular tomada pelos acionistas. A CVM, instada a se manifestar, opina se entende que a deliberação proposta à assembleia violaria dispositivos legais ou regulamentares e, em seguida, os administradores e os acionistas têm a oportunidade de tomar decisões mais bem refletidas com base nessa opinião.
13. O rito sumário da análise do pedido de interrupção se justifica para que o processo decisório da Companhia não seja obstado durante muito tempo. Ademais, justamente pela brevidade do período disponível para a análise, esta autarquia se limita a analisar questões exclusivamente relacionadas às propostas submetidas à assembleia geral, como está claro pela redação do inciso II do § 5º do art. 124 da lei societária.
14. As questões levantadas pelo Solicitante dizem respeito tão somente a decisões tomadas na AGO de 29.04.2016 pelo presidente da reunião, o senhor José Pais Rangel, e, em tese, ao quórum mínimo para eleição em separado, que não são relevantes para a AGE a ser realizada em 30.03.2017.
15. Como mencionado anteriormente, a AGE a ser realizada em 30.03.2017 propõe apenas retificar a ata da AGO de 29.04.2016 para corrigir informações quanto à quantidade de votos na eleição de membros do Conselho de Administração, mas não a eleição propriamente de qualquer administrador.
16. Não cabe, portanto, à CVM analisar, em sede de pedido de interrupção do curso do prazo de convocação, as questões levantadas pelo Solicitante, pois nenhuma irregularidade na proposta à AGE de 30.03.2017 foi apontada.
17. A análise sobre eventual irregularidade na AGO de 29.04.2016, todavia, deve ser empreendida em processo específico de supervisão, no qual poderão ser produzidas as provas necessárias e escutadas todas as partes envolvidas.

18. A consulta sobre qual seria a participação mínima no capital social da Companhia para assegurar aos acionistas minoritários e preferencialistas o direito de requerer a votação em separado poderá, por sua vez, ser mais bem respondida quando da análise acerca das decisões tomadas na AGO de 29.04.2016. Afinal de contas, a definição do que seria regular é necessária para se avaliar se a decisão do presidente da reunião naquele momento foi regular.

Nova eleição

19. Nada impede, porém, que os administradores ou os acionistas da Companhia, ao analisarem a ata retificada da AGO de 29.04.2016, entendam, antes mesmo de esta autarquia se manifestar sobre o tema, que a eleição em separado na mencionada assembleia geral foi irregular. Nessa hipótese, poderiam inclusive decidir pela convocação de nova assembleia geral para substituir todos os membros do Conselho de Administração, de acordo com a legislação e a regulamentação vigentes.

VII. Conclusão

20. Tendo em vista o exposto anteriormente, sugiro que o Colegiado indefira o pedido de interrupção do prazo de convocação da AGE da Companhia, prevista para realizar-se em 30.03.2017.
21. Ademais, proponho que este relatório de análise seja enviado à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372, de 28 de junho de 2002.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Analista**, em 24/03/2017, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 24/03/2017, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/03/2017, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0248079** e o código CRC **62728418**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0248079 and the "Código CRC" 62728418.